

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 276-03.2012.6.21.0039 (PC)**

**PROCEDÊNCIA:** ROSÁRIO DO SUL-RS (39ª ZONA ELEITORAL)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –  
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**RECORRENTE:** JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS ALVIENES  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**RELATOR:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

---

## **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E AO  
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA  
ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. DESPESAS  
EFETUADAS. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS ALVIENES**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em relatório final de exame (fls. 42-43), o perito referiu que o candidato não apresentou o extrato da conta bancária de campanha, bem como não apresentou todos os recibos eleitorais utilizados. Constatou a existência de dívidas de campanha no montante de R\$100,00 (cem reais), e divergências entre os extratos e demonstrativos de receitas financeiras. Detectou a existência de depósito não identificado e divergências entre os extratos e demonstrativos de despesas. Por fim, constatou a realização de pagamentos em espécie sem registro na tela de caixa.

O Ministério Público *a quo* (fls. 47/48) opinou pela desaprovação das contas prestadas.

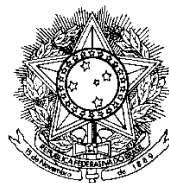
Sobreveio sentença (fls. 54-64), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/1997.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 71-74), alegando, em suma, que as irregularidades constatadas, no relatório final de exame, são meramente formais, e que comprova a regularidade de sua prestação de contas com a entrega da prestação de contas retificadora.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, proceda-se à correção da data de publicação da sentença (fl. 67), devendo constar 03 de maio de 2013, pois a sentença foi proferida em 30 de abril de 2013, conforme se infere do teor da certidão de fl. 66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**a) Tempestividade do recurso**

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 03 de maio de 2012 (fl. 66), e o recurso foi interposto no dia 08 de maio de 2013 (fl. 71), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

**2. MÉRITO**

O recurso não merece prosperar.

Conforme o relatório final de exame (fls. 42-43), verificou-se que o candidato não apresentou o extrato da conta bancária de campanha, bem como não apresentou todos os recibos eleitorais utilizados. Constatou-se, ainda, a existência de dívidas de campanha no montante de R\$100,00 (cem reais), e divergências entre os extratos e demonstrativos de receitas financeiras. Detectou-se, também, a existência de depósito não identificado e divergências entre os extratos e demonstrativos de despesas. Por fim, constatou-se a realização de pagamentos em espécie sem registro na tela de caixa.

Em que pese, na fase recursal, o candidato tenha procedido a retificação de sua prestação de contas, não logrou sanar todas as falhas apontadas.

Assim, foram juntados os extratos bancários (fls. 98-103), com a movimentação da conta bancária, bem como os recibos eleitorais utilizados (fls.104-111). No entanto permanecem as divergências no montante de despesas realizadas, tendo em vista que o relatório de despesas efetuadas (fls. 84-86) não contabiliza despesa no valor de R\$100,00 (cem reais) representada pelo recibo de nº 33782 à fl. 29.

Desse modo, não há como aferir a regularidade da despesa ou o modo pelo qual foi paga, ou, ainda, se foi efetivamente paga, já que se trata de recibo e não de nota fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, o candidato infringe o disposto no art. 29, § 1º da RES. TSE 23.376/2012, motivo pelo qual a manutenção da sentença se impõe.

Nesta perspectiva, colaciono entendimento jurisprudencial:

*Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e pronunciamento ministerial pela desaprovação. Omissão na quitação de dívidas de campanha antes da entrega da prestação de contas, contrariando o disposto no art. 20, § 2º, da Resolução TSE n. 23.217/10. Impõe-se a rejeição das contas quando as irregularidades constatadas impossibilitam o controle efetivo da origem e da aplicação dos recursos de campanha do candidato. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 724185, Acórdão de 24/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 090, Data 31/05/2011, Página1)(grifei)*

Com efeito, a falha apresentada na prestação de contas compromete substancialmente as contas do recorrente, pois afasta a sua credibilidade, na medida em que torna inviável a análise dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação dos efetivos gastos e pagamentos de campanha são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas.

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes irregularidades de natureza insanável que impõem a desaprovação das contas, devendo ser desprovido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso .

Porto Alegre, 13 de junho de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\27603 - Prestação de contas - Vereador - despesa não paga - desaprovação-MD.odt